



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº598-45.2012.6.21.0064 (RE)

PROCEDÊNCIA: NOVO TIRADENTES – RS (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A
AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO
DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA O DESENVOLVIMENTO COM ÉTICA E
TRANSPARÊNCIA (PTB – PPS – DEM – PSB - PSDB)

RECORRIDOS: EDEGAR PERUZZO (Prefeito de Novo Tiradentes)
LUIZ CARLOS BENEDETTE (Vice-Prefeito de Novo Tiradentes)

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. NÃO OCORRÊNCIA. O conjunto probatório permite concluir que não restou configurada a prática de conduta vedada, mais precisamente a disposta no artigo 73, incisos V, da Lei nº 9.504/1997, bem como a prática de captação ilícita de sufrágio. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA O DESENVOLVIMENTO COM ÉTICA E TRANSPARÊNCIA (PTB – PPS – DEM – PSB - PSDB) contra sentença (fls. 229-231) que julgou improcedente a sua representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 232-246), a COLIGAÇÃO UNIDOS PARA O DESENVOLVIMENTO COM ÉTICA E TRANSPARÊNCIA (PTB – PPS – DEM – PSB - PSDB) alegou que restou comprovada, através do depoimento do Sr. Wilson Nitz e dos documentos anexados aos autos, a prática das condutas dos artigos 41-A, §1º, e 73, incisos V, da Lei nº 9.504/1997, bem como do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sustentando que: ocorreu contratação de funcionários em período vedado; não houve previsão legal para compra de cascalhos e pneus para caminhões caçamba; e, ainda, que não foram realizados procedimentos licitatórios cabíveis.

Com contrarrazões (fls. 248-253), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, tendo em vista que a representante foi intimada da sentença no dia 07/01/2013 (fl. 231 v.), tendo interposto o recurso no dia 09/01/2013 (fl. 232), ou seja, respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passo, então, à análise do mérito.

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia do caso concreto cinge-se, de acordo com as alegações finais (fls. 207-215), na ocorrência ou não das condutas dos artigos 41-A, §1º, e 73, incisos V, da Lei nº 9.504/1997, bem como do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, tendo em vista (1) a contratação de funcionários em período vedado, (2) a falta de previsão legal para a compra de cascalhos e pneus para caminhões caçamba e, ainda, que não foram realizados procedimentos licitatórios para tanto.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não restaram comprovadas as configurações das condutas descritas na exordial e, ainda, sustentou que (fl. 230):

“(...) Em relação às demais situações narradas na inicial, as quais se resumem à prestação irregular de serviços de hora-máquina, operou-se a coisa julgada, pois a questão já restou decidida nos autos da Representação nº 340-35.2012.6.21.0064, conforme fundamentação que indeferiu parcialmente a petição inicial.”

Compulsando-se os autos, percebe-se que razão assiste ao magistrado *a quo*.

II.II.I – Da contratação de funcionários em período vedado

Alega a representante que houve a contratação de três funcionários, dois operadores de máquina e um motorista, em pleno período vedado, conforme dispõe o artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, com a intenção de captação ilícita de sufrágio.

Em sua defesa (fls. 67-74), sustentam os representados que a municipalidade realizou a contratação de maneira emergencial, apenas com a finalidade de se atender a uma necessidade temporária da própria Administração Municipal.

Conforme o art. 73, inciso V, da Lei das Eleições:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)”

Ainda, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são:

a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b) a especial finalidade de obter o voto** (elemento subjetivo da conduta); **c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s)**.

É este o entendimento doutrinário:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

No presente caso, foi comprovada a regularidade na contratação. Em que pese tenha ocorrido em período vedado, importante salientar que as restrições impostas ao administrador público, em ano eleitoral, não podem deixar de coexistir com as regras da administração pública, não podendo, salvo justo motivo, haver a paralisação ou modificação da prestação de serviços públicos, tendo em vista o princípio da continuidade administrativa.

Entretanto, há que se verificar se, na realização das prestações, houve violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo esse o objetivo da legislação eleitoral - igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias -, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito. Logo, não se pode quebrar a paridade sob o pretexto da continuidade administrativa.

Segundo Márlon Reis⁴

“A expectativa da vigente ordem constitucional é de que a disputa eleitoral se dê entre candidatos que disputem em condições de “paridade de armas”. Repugna ao ordenamento jurídico que alguém seja beneficiado por razões pessoais (critérios de parentesco, de ocupação de certas posições políticas ou sociais, etc.) em detrimento de outros que igualmente desejam participar do prélio eleitoral.”

³ Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.

⁴ REIS, Márlon. *Direito Eleitoral Brasileiro*. Brasília: ALUMNUS, 2012.P. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, observou-se que não houve ofensa ao princípio da isonomia, pois no presente caso foi observado o princípio da continuidade administrativa, haja vista que a contratação dos três servidores tornou-se imperiosa na medida que foram adquiridas máquinas novas pela administração municipal, conforme documentos de fls. 81-106. A ausência de mão de obra para operá-las implicaria a sua não utilização, o que seria um contra-senso, pois o município de Novo Tiradentes carece de melhorias em suas vias públicas, conforme se depreende das fotos constantes das fls. 123-125.

Ainda, houve, inclusive, lei que autorizou tal contratação ao reconhecer a urgência e o interesse público envolvido, qual seja a Lei Municipal nº 1.348/2012, a qual permitiu que fossem contratados servidores “em caráter temporário de excepcional interesse público”, pelo prazo de doze meses, conforme comprovam os documentos de fls. 78-79.

Convém salientar que o próprio representante da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA O DESENVOLVIMENTO COM ÉTICA E TRANSPARÊNCIA (PTB – PPS – DEM – PSB – PSDB) – Dejair Carlos Amaral -, na qualidade de Vereador, foi favorável à Lei acima mencionada, de acordo com a Ata nº 538/2012 da Sessão Legislativa da Quinta Legislatura de Novo Tiradentes (fls. 77): “(...) Vereador Dejair também manifestou favorável ao projeto, acha justo que se contrate, pois está vindo máquinas novas e alguns servidores encaminharam aposentadoria”.

Portanto, não restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio e nem a conduta vedada, tendo em vista a necessidade, regularidade e a ausência de cunho eleitoreiro na contratação realizada.

Não merece provimento no tocante.

II.II.II - Da compra de cascalhos e pneus para caminhões caçamba

Sustenta a representante que houve a compra de cascalho, pelo Município de Novo Tiradentes, do Sr. Rudimar Schievenin e do Sr. Jaime Bortolini, tendo efetuado o empenho de R\$1.600,00, para cada, e o respectivo pagamento, mas, no entanto, salienta que não houve a retirada do cascalho das propriedades dos mesmos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Compulsando-se ou autos, percebe-se que a representante não se desincumbiu do ônus probatório, tendo em vista que não trouxe qualquer prova do alegado aos autos, conforme preceitua o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do mais, observou-se que ocorreu a devida formalização das aquisições, de acordo com os Contratos Administrativos de fls. 114-117.

Como muito bem salientou o Parecer Ministerial (fl. 227 v.):

“(...)Ademais, como reconhecido pelos representantes, também se comprou cascalho inclusive do candidato a vice da Coligação representante (fl. 221). Portanto, não fica demonstrada má-fé dos representantes, muito menos eventual intenção em desequilibrar o pleito eleitoral. A tão só suspeita quanto ao ato em si não serve para alicerçar pleito de cassação de mandato.”

Ainda, alega a representante que foram adquiridos pneus, sem prévia autorização, de particulares ligados ao partido do Chefe do Executivo.

Mais uma vez, descabida a irresignação, merecendo ser mantida a sentença no tocante (fls. 230-231):

“(...) Os documentos acostados pelo representado demonstram que houve procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite nº 040/2010, com a participação de, ao menos, três concorrentes. A empresa vencedora, Gilberto José Setti ME, firmou o Contrato Administrativo nº 073/2010, de destacar que o pacto data de 28 de julho de 2010, ou seja, a transação fora realizada fora do período eleitoral municipal. A testemunha arrolada não demonstrou ter conhecimento acerca de tal fato. Restou demonstrada, assim, a observância ao procedimento público para a aquisição de bens, o qual, em tese, seguiu os trâmites legais, não havendo provas de que terceiros, ligados ao partido dos representados, tenham sido beneficiados”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, não restaram demonstradas as práticas de condutas vedadas, de abuso de poder político e econômico ou de captação ilícita de sufrágio, não merecendo, assim, provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 05 de março de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto